

O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA, AUTONOMIA PRIVADA, PLURALISMO FAMILIAR E ISONOMIA

RECOGNITION OF POLIAFETIVA FAMILY IN BRAZIL: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLES OF HUMAN DIGNITY, PERSONAL AUTONOMY, EQUALITY AND PLURALISM FAMILY

Cláudia Mara de Almeida Rabelo

Viegas¹

PUC - Minas

Leonardo Macedo Poli²

PUC - Minas

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico da família poliafe-

Universidade Católica de Minas Gerais. Tutora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.. Servidora Pública Federal do TRT MG – Assistente do Desembargador Dr. Sécio da Silva Peçanha. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Educação à distância pela PUC Minas. Especialista em Direito Público – Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Bacharel em Administração de Empresas e Direito pela Universidade FUMEC. E-mail: claudiamaraviegas@yahoo.com.br.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor adjunto da Universidade FUMEC, da UFMG e da PUC Minas. Foi coordenador do curso de direito da PUC MINAS no triênio 2008/2010. Atualmente, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Advogado. Leonardopoli@pucminas.br.

¹ Professora de Direito da PUC MINAS e Faculdades Del Rey – UNIESP. Doutoranda e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia

tiva, entidade que, inicialmente, gera estranheza para alguns, no entanto, tem sido socialmente aceita e praticada entre os seus adeptos, razão pela qual exige a atenção por parte do direito. Para abordar o tema, necessário se faz analisar os aspectos controvertidos de um relacionamento amoroso denominado Poliamor, filosofia de vida, a qual admite que uma pessoa possa amar e ser amada por várias ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Pretende-se demonstrar que os princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia são instrumentos capazes de legitimar o reconhecimento de entidades familiares dessa estirpe, sendo o contrato de união civil a forma eficaz de reger esse tipo de associação familiar.

Palavras-chave: Poliamor. Poliamorismo. Afeto. Monogamia. Poligamia.

Abstract

This article aims to examine the possibility of legal recognition of poliafetiva family entity that initially generates strange to some, however, it has been socially accepted and practiced among his fans, which is why demands attention by the right. To address the issue, it has to analyze the controversial aspects of a romantic relationship called Polyamory, philosophy of

life, which allows a person to love and be loved by several at once, with the knowledge and consent of everyone involved. We intend to demonstrate that the principles of human dignity, personal autonomy, pluralism and equality are familiar instruments to legitimize the recognition of family entities that ilk, and the civil union contract to effectively govern this kind of family association.

Keywords: Polyamory. Poliamorism. Affection. Monogamy. Polygamy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O Poliamor pode, em princípio, contrariar o amor romântico e tradicional pautado pela configuração socialmente aceita para as relações de afeto, sobretudo, pelo fato de admitir que uma pessoa possa amar e ser amada por várias ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos.

A estrutura que envolve o poliamorismo tem sido denominada de “não monogamia responsável” e se

mostra “especialmente ameaçadora e perturbadora das normas monogâmicas” (Cardoso, 2010), por apoiar o envolvimento de mais de duas pessoas ao mesmo tempo, num país que se diz essencialmente monogâmico, ou seja, admite a relação unicamente entre dois indivíduos.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Brasil inaugurou o paradigma do Estado Democrático de Direito, fundado nos princípios e regras que visam realizar e promover a dignidade humana, alterando, essencialmente, o conceito de família, ampliado dia a dia.

Ao tratar expressamente sobre normas de cunho privado, a Constituição da República impôs um abalo na estrutura das instituições de Direito Privado, até então individualista e patrimonialista, abrindo espaço para a humanização do direito, como

forma de acolher a realidade social existente, sobretudo, no Direito das Famílias.

O texto constitucional trouxe à baila o princípio da pluralidade familiar e a família tradicional proveniente do casamento, única protegida nessa ocasião, sucumbiu-se pela possibilidade de reconhecimento de novas espécies de entidades familiares. A família, como tudo regido pelo Direito, passou a ser funcionalizada, utilizada como meio funcional para o pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros. Para Paulo Lôbo, é nítido o “*deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função*”, trata-se do “*fenômeno jurídico social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais*” (2009, p. 11-12).

Privilegiou-se, portanto, a pessoa humana como o centro das relações jurídicas.

Diante desses novos ares, o constituinte, acompanhando a evolução social inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a igualdade entre os cônjuges, as liberdades e garantias da mulher, inaugurando, também, uma nova visão jurídica de família, já vivenciada pela sociedade pós-moderna, haja vista a notória existência das famílias monoparental, unipessoal, anaparental, dentre outras.

Contudo, levando a cabo que todas as espécies de família são faces de uma mesma realidade, qual seja, o afeto, as mudanças reclamadas pela sociedade não ocorreram de modo completo. O casamento e a união estável continuaram limitados ao vínculo entre homem e mulher, ficando a relação entre pessoas do mesmo sexo e o

poliamor à margem de regulamentação jurídica.

Todavia, não há como ignorar que, ao outorgar a proteção à família, independentemente da celebração do casamento, a Constituição criou um novo conceito de entidade familiar, albergando outros vínculos afetivos.

Maria Berenice Dias entende que o rol familiar descrito na Constituição da República de 1988 não é taxativo, sendo possível inferir do texto magno, a proteção às famílias informais, homoafetivas, anaparentais, pluriparentais, paralelas e poliamorista (2009, p. 44-54), desde que, nelas, haja a presença do traço característico da afetividade e da comunhão de vidas.

No mesmo sentido, Paulo Lobo afirma que “o caput do art. 226 é, consequentemente, cláusula geral de inclusão da família, não sendo admissível excluir

qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade“ (LOBO, 2015, p. 95).

Assim, tem-se que a família, antes fundada no patrimônio, hoje, vê-se regida pelo Eudemonismo (a busca da felicidade), solidariedade e respeito à dignidade humana de cada membro. Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 25) afirma: *“a família é uma estruturação psíquica onde cada integrante possui um lugar definido, independente de qualquer vínculo biológico”*.

Considerando-se que a sociedade se transmuda o tempo todo e as relações fáticas ocorrem independentemente da existência do direito regulamentador, as famílias homoafetivas, tratadas em sua dissolução, até então, como sociedade de fato, recorreram ao judiciário em busca do reconhecimento da tutela do Direito das Famílias.

Seguindo essa perspectiva, a situação das relações homoafetiva foi definida, em 5 de maio de 2011, ocasião em que o Brasil viveu um momento histórico para a sociedade. Ocorreu neste dia, o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, que representou uma importante quebra de paradigmas e um avanço para o nosso Direito das Famílias.

A União Homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo), finalmente, foi reconhecida como uma entidade familiar, passando a ser possuidora de todos os direitos e deveres equiparados à união estável entre homem e mulher, consagrada no art. 226, §3º da Constituição Brasileira e no art. 1.723 do Código Civil.

Dessa forma, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, agindo como guardião da Constituição da República Federativa Brasilei-

ra, houve o reconhecimento da união estável homoafetiva, atendendo aos anseios dos casais de pessoas do mesmo sexo.

Diante desse contexto pergunta-se: e as famílias poliafetivas, também não merecem proteção do Direito das Famílias?

Tratando-se de um tema polêmico no contexto social, busca-se com este estudo examinar se o poliamorismo está em conformidade com as disposições civis-constitucionais, sendo necessário tematizar algumas questões jurídicas envolvidas, em especial o choque do tema com a monogamia, dever de fidelidade e poligamia, esta última proibida no sistema jurídico brasileiro.

Antônio Cerdeira Pilar aduz que “a opção pelo Poliamor é fundamentada na convicção de ser ele a manifestação da liberdade e hones-

tidade dos indivíduos que participam da relação. Contudo, para se converter em poliamorista necessário se faz enfrentar o desafio de assumir publicamente a opção, encontrar parceiros adeptos, combater os ciúmes e desenvolver a compersão” (PILAR, 2012).

Quanto ao tema, ainda não se tem posicionamento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do poliamor como entidade familiar, mas tão somente situações fáticas se formando na sociedade, que, em breve, estarão desembocando nos tribunais, ante a ausência de regras próprias para resolver as controvérsias que surgirão no campo da paternidade, guarda dos filhos, alimentos e direitos sucessórios.

Pretende-se discutir questões que envolvem o “*poliafeto*”, buscando saber acerca dos aspectos jurídicos

atinentes à escritura lavrada em tabelionato e sua validade.

De início, aponta-se, como hipótese, à possibilidade do reconhecimento de novas formas de laços afetivos e de constituição de família, distante daquela tradicional que se conhece, haja vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à condução da vida privada de forma livre.

O conflito básico a ser analisado se dá na articulação, de um lado, dos valores da monogamia, reciprocidade e dever de fidelidade, de outro, a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada, a liberdade, a igualdade, a espontaneidade, a singularidade, a pluralidade familiar e a menor intervenção do Estado nas relações familiares.

1. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA: DO PATRICARCALISMO À AFETIDADE:

A ciência é eternamente desafiada por novas situações, circunstância que nos leva a quebra de paradigmas e marcam o choque entre teorias ultrapassadas cedendo lugar a novas idéias. Pode-se dizer que esta é a renovação representada pela pós-modernidade³.

³ Existem diferentes nomeações para a Pós-Modernidade de acordo com o teórico que trabalha a questão. Podemos citar como exemplos sociedade do espetáculo (Guy Debord); sociedade pós-industrial (Daniel Bell); sociedade de risco (Ulrich Beck); modernidade tardia (Anthony Giddens); pós-modernidade (Jean François Lyotard, Boaventura Santos); modernidade líquida (Zygmunt Bauman); sociedade programada (Alain Touraine); sobremodernidade (Marc Augé); capitalismo desorganizado (Claus Offe, Scott Lash e John Urry); sociedade em rede (Manuel Castells); capitalismo tardio (F. Jameson); sociedade do controle (Gilles e Deleuze); fim da história (Francis Fukuyama). Essa é uma discussão que nos remete, muitas vezes, para universos de referência distintos, debates diferenciados e filiações epistemológicas não coincidentes.

A partir da evolução da espécie humana e do reconhecimento de que o indivíduo é um ser complexo, a família vem sofrendo alterações em sua estrutura, fato que gerou o enfraquecimento da convicção de que apenas a entidade matrimonializada pudesse merecer proteção do direito. Não se pode ignorar que, até bem pouco tempo, a família era compreendida somente por meio do casamento, consistente na união de homem e mulher com objetivo único a procriação (perpetuação da família), concentração e transmissão do patrimônio.

A importância do casamento se justifica por ser esta uma das instituições mais antigas do mundo civilizado, tendo, por isso, sofrido larga influência sócio-religiosa. Foi consagrado pela lei com finalidade meramente procriativa, indissolúvel, ou seja, um modelo conservador, uma entidade matrimonial, patriarcal, patrimonial, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual.

Todo esse contexto influenciou na edição do Código Civil de 1916, que só reconhecia direitos ao relacionamento matrimonializado. Era família, naquela época, apenas aquela formada pelos pais, filhos, parentes e agregados, considerada como uma verdadeira unidade de produção, através do incentivo a procriação, isto é, quanto maior a família, melhor seria a condição de sobrevivência.

Nessa perspectiva, a figura central da entidade familiar era o homem, que exercia o papel de provedor e deixava a mulher num contexto secundário, de mera reprodutora, para cumprir a finalidade de continuidade do seio familiar.

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, a partir da Revolução Industrial, iniciou-se uma alteração nesse cenário social, que ensejou na ampliação dos direitos das mulheres. A conquista do direito ao trabalho e ao voto foi o grande marco de uma sociedade que sempre foi

machista e feudalista, acarretando uma mudança substancial dos papéis dos cônjuges na família, pelo fato de o homem ter abandonado a posição de ser o único provedor da casa.

Além disso, as lutas pela emancipação proporcionaram à mulher um papel mais ativo na família e na sociedade, não sendo mais ela subjugada pelo homem, como era até então. O jurista César Fiúza considera que a Revolução Sexual foi um marco importante na evolução da família: “O golpe fatal ocorre nos idos de 1960, com a chamada Revolução sexual, em que a mulher reclama, de uma vez por todas, posição de igualdade perante o homem” (FIUZA, 2008, p.944).

Nesse diapasão, os laços entre o Estado e a Igreja foram se afrouxando e, com isso, os rígidos padrões de moralidade foram diminuindo. O objetivo maior passou a ser a busca da felicidade e, com ela, passaram a surgir novas formas de entidades familiares.

Jane Justina
Maschio explicita essa realidade:

A liberação sexual, sem dúvida, em muito contribuiu para a formação desse novo perfil de família. Não há mais necessidade do casamento para uma vida sexual plena. (...) O objetivo dessa união não é mais a geração de filhos, mas o amor, o afeto, o prazer sexual. Ora, se a base da constituição da família deixou de ser a procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias. Se biológica-mente é impossível duas pessoas do mesmo sexo gerarem filhos, agora, como o novo paradigma para a formação da família – o amor, em vez da prole – os “casais” não necessariamente precisam ser formados por pessoas de sexo diferentes (MASCHIO, 2011, p.1).

Diante dessa nova realidade, o constituinte precisou acompanhar a evolução social e o divisor de

águas se deu com o início da vigência do texto constitucional de 05 de outubro de 1988, o qual, conforme já explicitado, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a igualdade entre os cônjuges, as liberdades e as garantias da mulher, até então inimagináveis, sendo, inclusive, elevadas à condição de cláusulas pétreas.

A família, considerada a base da sociedade, recebeu, então, uma maior atenção Estatal e o constituinte procurou trazer à baila o casamento e a união estável como formadores do núcleo familiar, iniciando uma nova visão jurídica de família, reconhecendo, com isso, a realidade social fática da pluralidade familiar, já vivenciada pela sociedade pós-moderna, em virtude da notória existência das famílias monoparental, unipessoal, anaparental, dentre outras.

Mesmo a partir dessa conotação jurídica inovadora, o casamento e a união estável continuaram limitados ao vínculo entre homem e mulher, ficando a relação entre pessoas do mesmo sexo

e o poliamor a margem da regulamentação.

Atualmente, não se vê com tanta frequência a família formada por pai-mãe-filho, estando os modelos cada dia mais diversificados. Tem-se por comum, hoje, a família monoparental, formada pelo pai ou mãe e o filho; a família anaparental, formada apenas por irmãos; por primos; por tios e sobrinhos; por avós e netos; a família homoafetiva, sem filhos, com filhos de um deles ou até com filhos adotados conjuntamente; e, por que não a família poliamorista, até então, sequer cogitada.

O legislador constituinte abarcou o princípio da pluralidade familiar, mas se limitou em tratar do casamento e da união estável relacionada ao homem e mulher, desconsiderando a premissa básica de que todas as famílias calcadas no amor e no afeto merecem proteção jurídica, por ser apenas outra concepção de entidade familiar.

Todavia, a cláusula geral de inclusão da família, inserta no *caput* do art. 226 da

C.R/88, não admite a exclusão de qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade (LOBO, 2015, p. 95).

Nesse contexto, importa salientar que a Lei 10.836/2004, instituidora da Bolsa família no Brasil, foi a primeira a conceituar a família moderna como sendo:

Art. 2º, § 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantêm pela contribuição de seus membros (BRASIL, 2004).

Em seguida, a lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tendo em vista a pluralidade de arranjos familiares verificada na sociedade atual, conforme o artigo 5º, II nos esclarece:

[...] no âmbito da família, compreendida como a

comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. [...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Não há como negar que a nova tendência da família moderna é a sua composição baseada na afetividade, surgindo pela convivência entre pessoas e pela reciprocidade de sentimentos.

Renata Barbosa e Walsir Edson explicitam essa tendência conceituando as famílias como sendo: “reuniões pessoais que se sustentam no afeto, que sejam estáveis e, nessa medida, ostensivas, criam recinto favorável à constituição de identidades; são, portanto, família” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p.23).

Cristiano Chaves reforça a idéia de modelo familiar “*eudemonista*, afirmando-se a busca da realização plena do ser humano. Aliás,

constata-se, finalmente, que a família é *locus* privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano” (FARIAS, 2003, p.9).

Nesse sentido, a Ilustre jurista Maria Berenice (DIAS, 2009, p.54) assevera que “o eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito [...]”.

Coadunando com esta teoria, José Sebastião de Oliveira aduz que:

A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual (OLIVEIRA, 2002, p. 233).

Pietro Perlingieri também traz a sua abordagem

sobre o principal elemento constituidor da família - o afeto:

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida (PERLINGIERI, 2008, p. 244).

Paulo Luiz Netto Lôbo comenta sobre o Princípio da Afetividade:

O princípio da efetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente

nos laços de afetividade
(LÔBO, 2004, p. 08)

Demonstra-se, claramente, que a sociedade evoluiu, os valores mudaram e a entidade familiar não mais possui a mesma estrutura engessada e ultrapassada. Dessa forma, a família contemporânea apresenta como parâmetro principal o afeto e não mais a relação sexual, tampouco a procriação como forma de garantir a transmissão do patrimônio.

O Direito das Famílias, portanto, ao receber a carga axiológica constitucional, foi alvo de profunda transformação que ocasionou no banimento das discriminações no âmbito das relações familiares.

Todavia, não obstante a Constituição da República Brasileira tenha pluralizado o conceito de família, em nenhum momento regulamentou a União homoafetiva, tampouco cogitou a presença do Poliamor em nossa sociedade.

Conforme já explicitado alhures, a situação

da relação homoafetiva foi definida, pelo julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, que num só ato, quebrou paradigmas e reconheceu o avanço do nosso Direito das Famílias. Com isso, a União Homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo) saiu da margem da sociedade, sendo, hoje, uma entidade familiar possuidora de todos os direitos e deveres equiparados à união estável entre homem e mulher, consagrada no art. 226, §3º da Constituição Brasileira e no art. 1.723 do Código Civil.

No entanto, a união poliafetiva continuou a margem da regulamentação jurídica.

Note-se que há quase duas décadas, ao analisar novas formas de família, Tepedino já predizia: "merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes" (1994, p. 26).

O Poliamor encontra resistência pelo fato de o núcleo central ser formado

por mais duas pessoas, com ou sem diversidade de gênero. Estes arranjos familiares são percebidos por alguns autores como exceções, em face modelo monogâmico vigente até então. Pereira, afirma que "esta condição é incompatível com a ideia exclusivista do ser humano [...] e contraditória com o desenvolvimento da espécie" (2006, p.17).

Conclui-se que, por muito tempo, a família subsistiu tendo por base um arranjo monogâmico, orientado por uma estrutura patriarcal.

Entretanto, observando o fenômeno por outra perspectiva, Maluf explica o surgimento de um casal tendo por base a existência do afeto:

A pessoa que faz brotar em outra o sentimento amoroso, para este se torna um ser único, que corresponde à especificidade do seu desejo, à concretização da sua verdade. Logo, o enamoramento é o estado nascente de um movimento coletivo formado por **duas**

pessoas (grifou-se), que quebram os vínculos sociais preexistentes e estabelecem entre si um novo relacionamento erótico e espiritual que **leva à formação de uma nova comunidade, o casal, através do qual ambos reestruturam todos os relacionamentos e valores** (2012, p. 76; Grifo original).

Observa-se, portanto, quer seja por uma perspectiva histórica, seja de uma perspectiva afetiva, a formação de entidades familiares ainda é percebida sob o prisma da relação exclusiva entre duas pessoas, ainda que estas se dêem sob a forma de uma monogamia distorcida. Tendo este último elemento em foco, torna-se necessário avaliar, mais detalhadamente, a questão das uniões simultâneas, assim como o papel da monogamia nas relações familiares, especialmente, levando a efeito a perspectiva da efetivação da dignidade da pessoa humana, bem como do dever de fidelidade e lealdade recíprocas.

2. A monogamia

Para melhor entender o instituto da monogamia necessário se faz abordá-lo desde a sua origem no núcleo familiar.

Monogamia é a condição daquele indivíduo que se relaciona afetiva e sexualmente com apenas um parceiro, ou seja, pressupõe exclusividade.

Rodrigo Cunha Pereira (2006, p.18), identifica na evolução humana, três etapas distintas: o estado selvagem, a barbárie e a civilização. No estado selvagem, os seres humanos garantiam a sua sobrevivência diretamente da natureza, por meio da coleta de frutos e pela caça. Em seguida, na barbárie, passa a ser introduzida a cerâmica, a domesticação de animais e a agricultura, acarretando a sedentarização. Por derrad/-eiro, foi instaurada a dita civilização, na qual se destaca a industrialização e a arte.

Dentro de tal processo evolutivo, foram desenvolvidas teorias que fundamentaram a existência

de núcleos familiares: a teoria da monogamia originária, a da promiscuidade primitiva e a teoria das uniões transitórias (MIRANDA, 2001, p. 62/64).

Miranda explicita que a teoria da monogamia originária foi desenvolvida por vários zoólogos, dentre eles Charles Darwin, os quais defendiam ser o amor entre os casais, bem como entre pais e filhos, dados psicológicos irresistíveis, concluindo, por conseguinte, que a espécie humana sempre foi regida por este impulso instintivo. Tal teoria desconsidera o aspecto sexual, o qual incute no homem o desejo de variar, a atração pela novidade, que, caso fosse observado, infirmaria os seus fundamentos. Vislumbra-se, portanto, no amor filial a razão de ser da família, tendo sido esta, já nos primórdios, instituída sob a forma monogâmica (MIRANDA, 2001, p. 63/64).

Prossegue o autor, informando que a teoria das uniões transitórias foi desenvolvida tomando por

referência a prática de algumas espécies animais, pela qual o homem e a mulher permaneciam juntos apenas por algum tempo após o nascimento do filho. A teoria apóia-se em premissas as quais são relativizadas pela sociologia de certos grupos animais, nos quais não há tal permanência, ou o par sexual continua ligado, a despeito do desaparecimento ou do afastamento dos filhos.

Por sua vez, Sérgio Resende de Barros (2001a, p.05), explicita que a teoria da promiscuidade primitiva, existe desde os primórdios, imperando, principalmente, na fase do matriarcado, haja vista que os agrupamentos familiares só podiam ser identificados pelo lado da mãe, que, ao contrário do pai, era sempre certa. Outro fator apontado como justificativa para a instituição, *a priori*, do matriarcado seria a preponderância da mulher no terreno econômico-profissional, acarretando, consequentemente, a prevalência da monogamia. Isto por se entender ser este o modelo familiar preferido pelas

mulheres. O patriarcado seria o último estágio, o qual se estendeu até os dias atuais.

Em consonância com a última teoria, tem-se, em um primeiro momento, a prevalência da atração natural entre homens e mulheres como motivação das relações sexuais. Trata-se do que as tribos latinas denominavam *affetio* ou *affectus*, sendo estas "[...] palavras compostas da preposição *ad*, que significa *para*, e de uma forma nominal do verbo *facere* que significa *fazer*. O significado literal – *feito para* – traduz o fato de ser ou estar *um feito para o outro, mutuamente*." (BARROS, 2001a, p.06). Dessa forma, ter-se-ia no afeto o fundamento dos primeiros núcleos familiares.

Defende-se, nesse estudo, que a monogamia não se sustenta como princípio estruturante do estatuto jurídico da família, mormente, por servir de instrumento de exclusão de muitas famílias, obstando o livre exercício da autonomia privada dos indivíduos.

Conforme já salientado a Lei 10.836/2004

– Lei da Bolsa família conceitua família como sendo “a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros”.

Não há, então, qualquer alusão à monogamia no conceito moderno de família, pelo que se conclui não ser requisito fundamental para a formação da família. A influência determinante da tradição e religião construiu a estrutura monogâmica das relações familiares, a qual, a nosso sentir, denomina-se de “Fetichismo Monogâmico”.

A corroborar tal cenário, Paulo Lobo (2015), conforme já salientado, fixa como critérios para formação da família: a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade, sem preocupar-se com o requisito da monogamia.

Considerando que as famílias poliamoristas existem sociologicamente, não há como negar-lhes tutela

jurídica, gerando graves injustiças, em atenção ao suposto princípio da monogamia. Os exemplos da utilização da monogamia como instrumento de exclusão estão presentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) de forma abundante e serão aqui analisados.

A evolução inevitável da sociedade necessita do acompanhamento do ordenamento jurídico.

3. As Uniões Simultâneas em face da monogamia

Como é de conhecimento comum, historicamente, apenas a união fundada no matrimônio possuía respaldo normativo, e, nela o dever de fidelidade foi originalmente previsto no art. 231, I, do Código Civil de 1916 (e, posteriormente, no art. 1566, I, do Código Civil de 2002), regras que tratam do casamento.

Farias e Rosenvald revelam que o estabelecimento de deveres recíprocos entre os cônjuges visa

aperfeiçoar a "plena comunhão de vida" instalada entre eles, sendo a fidelidade recíproca a expressão da monogamia, que passa a ser entendida como dever jurídico (2010, p. 214).

Assim, a noção de comunhão plena de vida entre os cônjuges, surge como um dever de caráter negativo, impondo "a exclusividade das prestações sexuais, devendo cada consorte abster-se de praticá-las com terceiro" (GONÇALVES, 2009, p. 174).

No entanto, a preocupação normativa com a fidelidade do casal revestia-se de maior ênfase em relação à fidelidade feminina, pois, conforme bem expõe Lôbo, em uma perspectiva patriarcalista e patrimonialista, o controle da sexualidade feminina visava proteger "a paz doméstica e evitar a *turbatio sanguinis*" (2009, p. 120), evitando-se, assim, a transmissão do patrimônio àquele indevidamente tido por herdeiro.

Por sua vez, a infidelidade masculina sempre

ocupou o segundo plano, tendo em vista a tolerância social havida em relação às concubinas, ilustrada, desde há muito, pela figura de D. Pedro I, assíduo frequentador da companhia de Domitila de Castro e de muitas outras mulheres. Desse modo, evidencia-se a subserviência feminina, que, subjugada por toda uma estrutura machista, recebia louvores por sua capacidade de perdão e discrição.

Assim, não obstante o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresente sanções civis à infidelidade, o dever de indenizar por danos morais em face da exposição indevida da relação paralela ao casamento ou união estável, é histórico o traço social de tolerância feminina à infidelidade masculina. Inclusive, sua aceitação social ensejou na descriminalização do crime de adultério em 2005, permanecendo apenas a possibilidade de reparação civil, em face da exposição social do cônjuge ou companheiro traído.

O modelo eudemonista vigente a nossa

época, pressupõe a busca da felicidade com a menor intervenção do Estado nas relações existenciais, privilegiando, sempre, o respeito ao exercício da autonomia privada, sob o lema “liberdade com responsabilidade”.

Nesse contexto, tem-se, em nossos tribunais, a controvérsia relacionada ao reconhecimento das relações familiares concomitantes ou simultâneas, em face do suposto fetiche da monogamia, arraigado na sociedade brasileira. Com tal argumento o Judiciário muitas vezes, indefere a tutela a companheira, por considerá-la de má-fé, pelo fato desta ter o conhecimento do estado civil daquela com a qual se relaciona.

Vale mencionar que as formas de uniões simultâneas podem se apresentar nos mais variados aspectos, nas mais possíveis configurações, entre duas ou mais uniões estáveis, ou até mesmo, casamento com outra(s) união(s) estável(s).

Diante desse cenário, para o reconhecimento da união estável concomitante,

muito se discute acerca do dever de lealdade e fidelidade no âmbito dessa espécie de família. Isso porque, ainda que, para uma parcela significativa da doutrina, Gonçalves (2009), Farias e Rosenvald (2010), a lealdade seja gênero do qual a fidelidade é espécie.

Paulo Lôbo discorre que se trata de disposição normativa distinta. O dever de fidelidade encontra-se descrito no artigo 1.566 do Código Civil para o casamento, ao passo que o dever de lealdade para as uniões estáveis no artigo 1.724 do mesmo diploma legal, podendo os seus descumprimentos resultar em dissolução da sociedade conjugal ou da relação de união.

Sob a percepção de Paulo Lôbo, os deveres de fidelidade recíproca e de vida em comum no domicílio conjugal não são exigíveis dos companheiros, em virtude das peculiaridades da união estável (2009, p.158). A ausência do dever de fidelidade na união estável dá

a idéia de maior liberdade que aquela inerente ao casamento.

Corroborando o posicionamento de Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias entende que, entre companheiros, inexistente a obrigação de fidelidade, razão pela qual a ausência de exigência específica nesse sentido possibilitaria o reconhecimento de vínculos paralelos. Afinal, "se os companheiros não têm o dever de serem fiéis nem de viverem juntos, a manutenção de mais de uma união não desconfigura nenhuma delas." (2009, p. 169).

Não se ignora ser esta a posição minoritária nos tribunais superiores, aliás, em recente julgado, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou o reconhecimento de união estável, porque o homem falecido mantinha outro relacionamento estável com terceira pessoa.

A controvérsia instaurada no Recurso Especial (REsp 1.348.458) consistia em definir se a união estável pode ser reconhecida entre as partes, mesmo diante

da inobservância do dever de fidelidade pelo falecido, que mantinha outro relacionamento estável com terceira, tendo sido dois relacionamentos simultâneos efetivamente demonstrados nos autos. Na oportunidade, a autora da ação afirmou que manteve convivência pública, duradoura e contínua com o homem de julho de 2007 até a morte dele, em 30 de novembro de 2008, e que o dever de fidelidade não estaria incluído entre os requisitos necessários à configuração da união estável. A outra companheira contestou a ação, alegando ilegitimidade ativa da autora, que seria apenas uma possível amante do morto, com quem ela viveu em união estável desde o ano 2000 até morte dele.

A Ministra Dra. Nancy Andrighi, relatora do caso, reconheceu que tanto a Lei 9.278/96 como o Código Civil de 2005 não mencionam expressamente a observância do dever de fidelidade recíproca para que possa ser caracterizada a união estável, contudo, posicionou-se no

sentido que a fidelidade é inerente ao dever de respeito e lealdade entre os companheiros. Discorreu a relatora:

De fato, tanto a Lei 9.278/96, como o Código Civil, nos seus arts. 1.723 e 1.724, que disciplinam a matéria, não mencionam expressamente a observância do dever de fidelidade recíproca, para que possa ser caracterizada a união estável. Exige-se, conforme o texto legal, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. 05.

No entanto, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. Conforme destaquei no voto proferido no REsp 1.157.273/RN, a análise dos requisitos para configuração da união

estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade

Com efeito, uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.458 - MG (2012/0070910-1).

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJe: 25/06/2014, p. 6/7).

Como se observa, a Ministra relatora defendeu a idéia de que uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de

fidelidade para inserir no âmbito do direito de família relações afetivas paralelas.

Andrighi admitiu, no voto, não ser a jurisprudência do STJ uníssona em relação ao tema e alertou que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades de cada caso, pois:

Decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

Concluiu a relatora que seu entendimento não induz na conclusão de que a relação mantida entre a terceira e o morto mereça ficar sem qualquer amparo jurídico e justifica que: “ainda que ela não tenha logrado êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável, poderá pleitear em processo próprio o reconhecimento de

uma eventual sociedade de fato.”

O voto da relatora foi acompanhado de forma unânime na turma e reforçado por um comentário do ministro Sidnei Beneti. Para ele, divergir da relatora neste caso seria legalizar a “poligamia estável”

O voto da relatora foi acompanhado de forma unânime e reforçado por um comentário do ministro Sidnei Beneti. Para ele, divergir da relatora neste caso seria legalizar a “poligamia estável”.

Há de se salientar, todavia, que no voto supramencionado, a relatora afirma que tal posicionamento:

[...] não significa que o direito deva simplesmente ignorar a existência das relações plúrimas, múltiplas, simultâneas ou paralelas. Até porque elas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.458 - MG 2012/0070910-1. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJe: 25/06/2014, p. 7).

Na oportunidade, Andrighi expõe as três correntes doutrinárias relacionadas à controvérsia, *in verbis*:

Conforme consignei do precedente já mencionado (REsp 1.157.273/RN), um estudo realizado por LAURA PONZONI (op. cit.), aponta três correntes doutrinárias se formaram a respeito do paralelismo afetivo:

1ª: encabeçada por Maria Helena Diniz, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia, nega peremptoriamente o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos concomitantes;

2ª: adotada pela grande maioria dos doutrinadores – entre eles: Álvaro Villaga de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José

Fernando Simão –, funda-se na boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão – para o companheiro de boa-fé – os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais;

3ª: representada por Maria Berenice Dias, admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.458 - MG 2012/0070910-1. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJe: 25/06/2014, p. 8).

A jurisprudência, a seu turno, também não é uníssona ao tratar do tema. A 5ª Turma do STJ, em mais de uma oportunidade, assentou a

possibilidade de rateio de pensão por morte entre a ex-mulher e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas, sem adentrar, especificamente, nas hipóteses de paralelismo afetivo, senão vejamos:

**DIREITO
ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL.
MILITAR. PENSÃO.
COMPANHEIRA.
DESIGNAÇÃO
PRÉVIA.
DESNECESSIDADE.
UNIÃO ESTÁVEL
COMPROVADA.
RATEIO COM EX-
CÔNJUGE.
POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES.
RECURSO
CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a

união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/03/2008, T5 - QUINTA TURMA)

**MILITAR. PENSÃO
POR MORTE. UNIÃO
ESTÁVEL
CARACTERIZADA.
INVERSÃO DO
JULGADO. SÚMULA
7/STJ. DIVISÃO
DOBENEFÍCIO
ENTRE EX-ESPOSA,
COMPANHEIRA E
FILHO MENOR.**

1. Com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal a quo decidiu estar configurada a união estável entre o de cujus e a companheira, segunda beneficiária. Infirmar tal posicionamento implicaria,

necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte. 3. Considerando a existência de filho menor de idade, que faz jus a 50% da pensão por morte, e por não haver ordem de preferência entre a ex-esposa e a companheira, a outra metade do benefício deverá ser dividida entre elas. Portanto, correto o rateio na proporção definida pela Administração militar. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 1206475 RS 2010/0148426-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 05/04/2011,

T2 - SEGUNDA
TURMA, Data de
Publicação: DJe
14/04/2011)

**PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR
MORTE.
RATEIO ENTRE A
EX-ESPOSA E A EX-
COMPANHEIRA.
ACÓRDÃO
EMBASADO EM
PREMISSAS FÁTICAS.
REVISÃO. SÚMULA
07/STJ.**

I - O Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou descaracterizada a união estável suficiente para afastar a decisão do INSS de ratear e pensão por morte entre a ex-esposa e a ex-companheira do de *cujus*.

II - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples

reexame de prova não
 enseja recurso especial.

III - Agravo regimental
 improvido”.

(AgRg no Ag
 1380994/PR, Rel. Ministra
 REGINA HELENA
 COSTA, QUINTA
 TURMA, julgado em
 19/11/2013, DJe
 25/11/2013)

Do contraponto das
 decisões supratranscritas,
 entende-se que o fato de o
 Código Civil não estabelecer
 o dever de fidelidade como
 requisito para reconhe-
 imento da União Estável,
 mas, tão somente a
 “convivência pública, contí-
 nua e duradoura e
 estabelecida com o objetivo
 de constituição de família”
 (art. 1723, do CC/02), é
 bastante para legitimar o
 reconhecimento das uniões
 simultâneas e, até mesmo, as
 poliamorosas.

Ademais, nos termos
 do § 1º do art. 1.723 do
 Código Civil de 2002, nem
 mesmo a existência de
 casamento válido se apresenta
 como impedimento suficiente
 ao reconhecimento da união
 estável, desde que haja
 separação de fato,

circunstância que demonstra
 a existência de simultaneidade
 familiar no âmbito da união
 estável.

Não bastasse isso, a
 configuração de uma união
 concomitante não exige
 coabitação, prole ou período
 mínimo de tempo. Segundo
 Paulo Luiz Netto Lobo
 (2015), a união estável
 apresenta como elemento
 estrutural formador: o afeto,
 como finalidade de uma
 entidade familiar; a estabi-
 lidade do vínculo afetivo,
 excluindo-se as relações
 descompromissadas, casuais e
 meramente sexuais; e a
 ostensibilidade, ou seja,
 núcleo público, com o intuito
 de formar uma família, numa
 reciprocidade de afeição e
 respeito.

Diante de tais
 requisitos, improcede negar
 tutela jurídica às famílias
 simultâneas, mormente, em
 face da efetivação da
 dignidade humana dos
 membros envolvidos.

Como bem observa
 Ana Carla Harmatiu Matos
 (2010), não se pode ignorar,
 que, muitas vezes, ambas as
 companheiras têm conheci-

mento uma da outra, convivem amigavelmente, demonstrando uma aceitação em prol do amor, da durabilidade e publicidade do relacionamento, primeiramente, adulterino. Trata-se da convivência efetiva ou tácita da simultaneidade familiar, consubstanciada na aceitação expressa ou a simples tolerância das famílias, que conviveram por muitos anos sob esse aspecto.

De fato, as relações paralelas têm seu início no cometimento de adultério, lhes sendo atribuídas, automaticamente, apenas efeitos negativos. O que sempre se vê nesse tipo de relação, é o julgamento de que a concubina age de má-fé ao manter relacionamento com companheiro comprovado, contudo, há muita dificuldade enorme em se analisar a boa-fé da companheira, considerada oficial, visto ser um critério meramente subjetivo. Na maioria das vezes, a concubina é levada a mentir judicialmente sobre o seu suposto engano, para se ver caracterizada sua relação de

união estável, para fins sucessórios.

Isso porque os Tribunais Brasileiros tem entendido que, caso o companheiro da segunda relação esteja comprovadamente de boa-fé, desconhecendo completamente a existência de algum tipo de vínculo conjugal ou de outra união estável ter-se-ia configurada uma união estável putativa, na qual são reconhecidos alguns direitos à companheira “enganada”.

A união estável putativa é conhecida como aquela que pode ocorrer concomitantemente a um casamento ou a uma união estável anterior, tendo como elementos indispensáveis a boa-fé da companheira, além de todos os requisitos da união estável, tais como, publicidade, estabilidade, continuidade e ânimo de constituir família, para que fossem reconhecidos seus efeitos jurídicos.

Nesses casos, os Tribunais Brasileiros, inicialmente, resolviam a controvérsia aplicando a orientação da Súmula 380 do

STF pela qual: "comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum", tratando o concubinato adulterino como sociedade de fato, ou seja, incluído no Direito das Obrigações. Atualmente, tal Súmula não é mais utilizada em relação à união estável, ante ao seu caráter predominantemente familiar, sobrevivendo, assim, decisões que reconhecem todos os direitos de uma união estável ao relacionamento concubino, fazendo analogia com o casamento putativo.

O concubinato de má-fé, por sua vez, conhecido como aquele em que a concubina tem ciência da outra relação anteriormente estabelecida por seu parceiro, encontra dificuldades no seu reconhecimento, ficando, muitas vezes, à margem do Direito das Famílias, por ser rechaçado por grande parte da doutrina e jurisprudência, ao argumento de infringir o princípio da monogamia.

Com efeito, a boa-fé se apresenta sob dois prismas, a boa-fé subjetiva diz respeito às circunstâncias de ignorância de uma situação específica, seu desconhecimento total, ao passo que boa-fé objetiva traz a idéia de deveres de conduta, princípios determinantes, que estão ligados aos deveres mútuos de proteção e lealdade.

Tem-se, pois, que a boa-fé objetiva nos remete a um padrão correto de conduta de lealdade e probidade, ou um “dever ser”, que só seria exigível quando a pessoa possui conhecimento de determinada situação, fato que não se verifica nas uniões estáveis putativas. Nestes casos, é mister concluir que se encontra presente somente a boa-fé subjetiva, uma vez que não pode o indivíduo agir corretamente por desconhecer os fatos em sua totalidade.

Todavia, não se concorda que a ausência de boa-fé impeça o reconhecimento de famílias simultâneas, pois, presencia-

se cada vez de forma mais freqüente, situações em que a (o) concubina (o) conhece a situação jurídica ou estado civil de seu (sua) parceiro (a), consente com o impedimento constituído, em função do afeto existente naquele núcleo. Tal família pode vivenciar uma relação sólida, com afetividade, estabilidade e ostensibilidade, preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários para a constituição de uma união estável. Não há como ignorar que se está de frente como uma união paralela, muitas vezes, sabida pela família oficial.

Nesse cenário, Maria Berenice Dias, corretamente, comenta que, para ser amparada pelo direito, a concubina, muitas vezes, necessita valer-se de uma inverdade, alegando boa-fé em face da relação oficial, pois, se confessasse a ciência da condição civil do companheiro, receberia um solene: “bem feito”, por não ter tomado providências jurídicas no tempo oportuno, ignorando o aspecto emocional do afeto, componente

inafastável das relações familiares. Com isso, denotam-se freqüentes as mentiras levadas ao Judiciário.

Todavia, o que na verdade se verifica é que, configurada a boa-fé ou não da companheira superveniente, o *animus* ou a intenção da convivência é o mesmo. Em ambas, o desejo de ficar com a pessoa é fruto do afeto que permeia a relação, mesmo que para isso o indivíduo venha a aceitar determinada situação renegada pelo ordenamento jurídico.

Assim, diante da omissão legislativa em relação às uniões paralelas, oportuno se faz recorrer à Constituição Federal e aos princípios aplicáveis ao Direito de Família, como o da afetividade, igualdade, liberdade e dignidade humana, para resolver as controvérsias existentes.

Nesse passo, levando a efeito que o princípio da dignidade humana rege o mínimo existencial de cada pessoa, não pode a entidade familiar, como uma estrutura

que contribui para o desenvolvimento individual, ser violada apenas pelo fato de que um suposto dever de fidelidade impediria o reconhecimento da simultaneidade familiar.

Outrossim, o princípio da igualdade, aplicável às instituições familiares, bem como o princípio da liberdade e autonomia privada, legitimador da possibilidade de escolher e formar a família que melhor lhe corresponda, somados ao princípio do pluralismo familiar, o qual limita o poder de interferência do Estado na vida privada dos indivíduos, proíbem, veementemente, a vedação de criação de novas entidades familiares, em prol do princípio da afetividade.

Sustenta-se, ainda, que o dever jurídico de fidelidade vincula-se muito mais a um dever simplesmente moral. O Estado Moderno tornou-se herdeiro de um grande equívoco, quando a Igreja chamou a si o poder de regular e controlar a sexualidade tanto em sua

dimensão reprodutiva como erótica. A partir das Revoluções Burguesas, o Estado abarcou este poder regulatório, que não apresenta mais sentido na sociedade contemporânea. Não há como aceitar que, atualmente, o Estado mantenha a pretensão de regular a sexualidade.

Entende-se que, no campo da sexualidade, a autonomia privada deve ter a máxima expressão, devendo o Estado intervir apenas para tutelar as pessoas, que nas relações familiares, encontram-se em situação de vulnerabilidade, contudo, nunca, para cercear a liberdade das pessoas.

A multiplicidade e as variedades de fatores que se encontram atualmente nos diversos tipos de entidades familiares não permitem fixar um padrão, muito menos um conceito de família aceitável socialmente. Quando o Direito reconhece uma situação fática normatizando-a, rompe com preconceitos, não podendo mais negar-lhe direitos. Por isso, Yasmine de Castro Mendes (2010),

entende que há tanta resistência da jurisprudência em posicionar-se sobre o tema.

Todavia, posiciona-se que, em face da aplicação efetiva do princípio da autonomia privada, pluralismo familiar, menor intervenção do Estado nas relações familiares, e, mormente, o princípio da dignidade humana, não há como negar direitos aos componentes das entidades familiares simultâneas, tampouco as famílias poliamoristas.

O direito não pode ignorar as diversidades destes núcleos, pois, isso seria o mesmo que prejudicar o outro (a) companheiro (a), que, ao longo desse relacionamento paralelo contribuiu tanto para a constituição emocional, quanto patrimonial do companheiro em comum, favorecendo o enriquecimento ilícito da família do cônjuge infiel, menosprezando a parte frágil dessa relação que seria a companheira superveniente.

Utilizando o gancho da defesa do reconhecimento

das famílias simultâneas, entende-se que, se há subsídios jurídicos para que os tribunais reconheçam as uniões simultâneas após a morte, desconsiderando o dever de fidelidade como empecilho, porque não fazê-lo, em face da família poliamorista, na qual há uma única entidade familiar, calcada na afetividade, estabilidade e ostensibilidade, contudo, formada de vários membros, com o conhecimento (boa-fé) e concordância de todos eles.

Passa-se a discorrer sobre o princípio da monogamia, também utilizado como empecilho ao reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas.

3. A relação do poliamor com a monogamia

Conforme salientado alhures, a monogamia, como valor referência das entidades familiares e das diversas modalidades familiares já amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, frequentemente, é dada como empecilho do reconheci-

mento da família poliamorista.

Daniel dos Santos Cardoso (2010) afirma que:

A relação entre poliamor e monogamia é uma de tensão, mas também de (possível) coexistência. A definição que se encontra em poliamor.pt.to refere que o poliamor “não segue a monogamia como modelo de felicidade”: porém, é face à monogamia que o poliamor se afirmou (Mint, 2008). Antes de esta palavra ter sido inventada, o único termo que parecia ser comumente usado era “não-monogamia”.

Será que a única distinção entre monogamia (seja ela a monogamia clássica ou em série, isto é, apenas um parceiro de cada vez, mas vários parceiros ao longo da vida) e poliamor é a diferença entre o número de relações simultâneas? Há também que ter em conta o contexto moral e prescritivo de cada uma.

Etimologicamente, a palavra monogamia, originariamente grega, significa MONOS, “um, único”, mais GAMEIN, “casar”, ou seja,

um único casamento. Assim, monogâmico seria aquele indivíduo que opta por ter apenas um único parceiro, durante um determinado período de sua vida. Para aqueles que defendem a força normativa da monogamia, como princípio, seria o estado conjugal em que um homem só pode ter uma esposa/companheira e ela um só marido/companheiro.

Ruzyk (2005, p. 98) aduz que “a monogamia é característica estrutural da família ocidental desde períodos bastante remotos”, circunstância que implicou na naturalização do discurso da monogamia, deixando, com isso, implícito que as outras formas de união seriam antinaturais. Tal discurso, inclusive, é utilizado para marginalizar as relações poligamistas, defendendo os adeptos, que a monogamia e fidelidade seriam cerne da formação familiar.

O Brasil é um dos herdeiros ocidentais desse modelo monogâmico. Contudo, não se trata de um princípio constitucional, na verdade, considera-se que

está mais para um fetiche, ou seja, a fetichização da monogamia.

Fato curioso é que, consoante Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p.98-99), a monogamia tradicional brasileira é, na prática, apenas para a mulher, pois somente a ela é rechaçada a possibilidade de ostentar uma relação poligâmica. Cuida-se da Poligamia exógena, aquela praticada fora da conjugabilidade de forma clandestina, recebendo o beneplácito da aceitação social quando praticada pelo homem.

Por sua vez, existe, também, a poligamia endógena, ou seja, múltiplas conjugabilidades ostensivas e no interior de uma única formação familiar, contudo, reprovada socialmente até mesmo para o homem.

Vê-se, portanto, ser mais aceito ao homem a manutenção de outras conjugabilidades fora do casamento do que mantê-las no mesmo núcleo familiar.

Em sendo assim, observa-se que a poligamia exógena pode conviver com a

monogamia endógena, sendo certo que estas famílias poligâmicas, nada mais são do que um conjunto de famílias monogâmicas com um indivíduo em comum.

Dessa forma, a aceitação da sociedade em face da poligamia exógena tem levado o Judiciário a tutelar situações fáticas relacionadas à existência de famílias simultâneas, no direito previdenciário e sucessório, conforme já tratado neste artigo.

Ainda pode-se dizer que, ao aceitar a traição, de forma pacífica, ter-se-á, concomitantemente, uma poligamia exógena e endógena, assemelhando-se à relação de poliamorismo, contudo, sem a convivência comum de amor entre as duas famílias.

Como se observa a poligamia não se confunde com o poliamor, pois, na poligamia, no seu sentido clássico, tem-se a permissão para que uma pessoa se case, de forma subsequente, com vários indivíduos, enquanto que no poliamor, tem-se uma única união civil composta de

vários membros, todos com o mesmo objetivo da busca da felicidade comum.

Com efeito, a poligamia é um sistema onde o homem tem mais de uma mulher ao mesmo tempo, ou até mesmo, sendo menos comum, onde a mulher tem mais de um marido simultaneamente. Poligamia, assim como a monogamia, é um termo de origem grega, que significa muitos casamentos. Nesse contexto, quando o homem possui várias mulheres, é chamada de poliginia, espécie mais comum na sociedade, ao passo que quando a mulher se une a vários homens, hipótese muito menos comum, denomina-se de poliandria.

Há autores que defendem que a poligamia não é relacionada à circunstância de ter amantes, situação de adultério, que ocorre quando um indivíduo possui outro relacionamento, mas um dos parceiros não sabe. No sistema da poligamia, todos os envolvidos sabem do sistema em que estão, inclusive, é

permitida por algumas religiões e até mesmo pela legislação de alguns países.

A poligamia está presente na sociedade há muitos séculos, em vários países, mas tem caído em desuso com o passar do tempo. No Islamismo, a poligamia é praticada há séculos, inclusive, pelo profeta Maomé, sendo até hoje adotada em países muçulmanos, regulado pelo Alcorão, o Livro Sagrado dos Muçulmanos, o qual permite que o homem tenha, no máximo, quatro esposas. Ainda no âmbito da religião, a poligamia era permitida para os mórmons até 1890, época em que o sistema foi considerado proibido.

No Brasil, o artigo 235 do Código Penal brasileiro contempla penas para casos bigamia, ou seja, aquele que é casado e se casa novamente comete crime de bigamia e fica sujeito a pena de reclusão de dois a seis anos. Este dispositivo também indica que um indivíduo não casado, mas que contrai casamento com uma pessoa casada (tendo

conhecimento desse fato), poderá ser punido com reclusão ou detenção de um a três anos.

Apesar disso, se não houver liame legal, ou seja, se não existir um casamento de acordo com a lei, um homem pode ter mais do que uma mulher e uma mulher mais do que um homem.

Vê-se, portanto, que, em observância ao princípio da legalidade e taxatividade do tipo penal, a poligamia proveniente de dois casamentos seria considerada crime no Brasil, todavia, a poligamia fora do âmbito matrimonial não apresentaria qualquer consequência penal.

A poligamia se difere do poliamor, na medida em que, naquela um homem poderá se casar com várias mulheres (poliginia), ou uma mulher pode contrair casamentos subseqüentes com vários homens (poliandria), ao passo que, no poliamor, têm-se duas perspectivas, o de polifidelidade e o de poliamor aberto.

A primeira hipótese envolve a situação em que várias pessoas, unidas pelo

afeto, decidem, em comum acordo, formar uma família, optando pelo relacionamento fechado para membros externos. A segunda situação dá-se quando o grupo resolve que todos os parceiros, independente de terem um relacionamento estável, têm o direito de ficar e buscar outros relacionamentos fora do chamado relacionamento oficial, tudo em busca da felicidade.

Nessa perspectiva, Regina Narravo Lins discorre acerca do Poliamor:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade no

seio da relação. Não de trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e sentem à vontade com ela. A idéia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual.

O poliamor aceita como fato evidente que todos têm sentimentos em relação a outras pessoas que as rodeiam. Como nenhuma relação está posta em causa pela mera existência de outra, mas, sim, pela sua própria capacidade de se manter ou não, os adeptos garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relação. Não é o mesmo que uma relação aberta, que implica sexo casual fora do casamento, nem na infidelidade, que é secreta e sinônimo de desonestidade. O poliamor é baseado mais no amor do que no sexo e se dá com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, estejam estes num casamento, num ménage à trois, ou no caso de uma pessoa solteira com vários

relacionamentos. Pode ser visto como incapacidade ou falta de vontade de estabelecer relações com uma única pessoa, mas os poliamantes se sentem bastante capazes de assumir várias compromissos, da mesma forma que um pai tem com seus filhos (LINS, 2007, p. 401).

Para Pablo Stolze Gagliano (2015):

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus participantes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

O Poliamor admite, portanto, a coexistência de relações afetivas, emocionais, íntimas simultâneas e possivelmente sexuais entre dois ou mais indivíduos, numa única unidade familiar, em que todos exercem a sua autonomia privada, exercitam a sua compersão, com o objetivo de constituir família.

Destaca-se, por oportuno, que a relação afetiva entre mais de duas pessoas, tem sido chamada de união "plúrima", "parelismo afetivo", "poliafeto" ou "poliamor", expressões que buscam traduzir a unidade familiar que busca a felicidade, por meio de envolvimento afetivo que prescinde a exclusividade.

O crescimento dessa prática no mundo e, principalmente, nos Estados Unidos indica uma mudança significativa sofrida pelas relações íntimas nas últimas décadas.

Escoreitadamente, Maria Berenice Dias defende a necessidade de tutela de família poliamorista, em face da observância da natureza privada dos novos relacionamentos afetivos da sociedade contemporânea, convivendo, assim, harmonicamente com as diversidades. Fundamenta a jurista que "o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade, e o eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao

direito de família" (DIAS, 2007, p.41).

A Constituição da República de 1988 teve papel importante nessa alteração do Direito das Famílias, pois ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); da afetividade, da pluralidade de entidade familiar, da igualdade entre os cônjuges e companheiros, permitiu o alargamento do conceito de família, reconhecendo a união estável (art. 226, §3º, Constituição Federal); a família monoparental, formada por qualquer um dos pais e seu descendente (art. 226, §4º, Constituição Federal); assim como previu a proteção do filho adotivo e etc.

Entretanto, não obstante a Constituição da República tenha estendido o conceito de família, deixou de elencar em seu rol alguns tipos entidades familiares, recorrentemente, cuidadas pela doutrina, como por exemplo, a família anaparental, considerada como sendo "a convivência entre parentes ou entre pessoas,

ainda que não parentes" (DIAS, 2007, p. 46), bem como a família simultânea, vulgarmente denominada de relação adúltera, impura, concubinato.

Dessa forma, levando a efeito que o principal papel da família é dar suporte emocional ao indivíduo, a observância dos princípios da autonomia privada, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); da afetividade, da pluralidade de entidade familiar, permitem o reconhecimento da União Estável Poliamorista, nas mesmas condições estabelecidas para o casal hetero ou homossexual.

Conforme já descrito, filia-se à parte da doutrina que diferencia a lealdade da fidelidade, intrínseca à relação matrimonial. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a lealdade é mais ampla, sendo gênero do qual a fidelidade se manifesta como espécie. A lealdade transcende ao dever físico, estando intimamente ligada ao caráter, probidade, um dever moral entre os companheiros na busca pela

verdade. A fidelidade, por sua vez, refere-se à exclusividade física, afetiva e sexual.

Pamplona conclui que, "se um cônjuge - homem ou mulher - trai o outro, há violação do dever de fidelidade, mas, se não esconde tal fato, não se está no campo da mentira, própria da deslealdade" (GAGLIANO; FILHO; 2014, p. 08).

Seguindo essa perspectiva, conquanto os adeptos do poliamor não valorizem a fidelidade, a lealdade impera na família poliamorista, haja vista que as pessoas, unidas pelo afeto, decidem formar uma família diferente, com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.

Outrossim, concorda-se com Gagliano quando defende a intervenção mínima do Estado no Direito de Família, nos seguintes termos:

Embora se compreenda, pelas razões da moralidade média [...] a elevação da fidelidade recíproca como um dever do casamento,

soa-nos estranho que o Estado, em confronto com o princípio da intervenção mínima do Direito de Família, queira impor a todos os casais a sua estrita observância.

Isto porque a ninguém, muito menos ao Estado, deve ser dado o direito de se imiscuir na relação sentimental alheia, em que a autoestima, o excesso ou a falta de desejo sexual e o perdão interessam apenas aos envolvidos.

Acreditamos que a atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, pois, em caso contrário, jamais compreenderia o que se dá na "relação de poliamor", teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito e admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas [...] (GAGLIANO, 2014, p. 290).

Uma vez evidenciado que o dever de fidelidade não pode ser imposto às uniões estáveis, inexiste óbice para o reconhecimento das uniões poliamoristas, sobretudo, considerando que a lealdade e o afeto balizam este tipo de relação.

4. Escritura Pública de União Estável Poliafetiva

Em 2012, repercutiu como uma bomba, o fato de o relacionamento de um homem com duas mulheres, que já viviam juntos na mesma casa a três anos em Tupã (SP), ter sido objeto de uma escritura pública de união poliafetiva. Muitos juristas entenderam que tal manifestação seria nula, inexistente, imoral e indecente.

A tabeliã que fez o registro, Cláudia do Nascimento Domingues, explicitou que a escritura foi publicada em 22/08/2012 no Diário Oficial, sendo “a declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles”, disse. “Como não são casados, mas vivem juntos, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar”, destaca.

Maria Berenice Dias destaca a possibilidade da ocorrência da União Estável Poliafetiva alertando que a vã tentativa de alijar este tipo de

relação do sistema jurídico não fará com que tais vínculos afetivos desapareçam da sociedade.

Seguindo essa perspectiva, uma vez notória a existência de famílias poliamoristas, cabe ao direito regulamentar seus efeitos jurídicos, principalmente, quando sobrevêm dela filhos e aquisição de patrimônio.

Quanto ao caso específico de Tupã, Maria Berenice Dias, brilhantemente, defende a validade da escritura pública registrada pela família poliafetiva:

[...] há que se reconhecer como transparente e honesta a instrumentalização levada a efeito, que traz a livre manifestação de vontade de todos, quanto aos efeitos da relação mantida a três. Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável, a evidenciar a postura ética dos firmatários. Não há como deixar de reconhecer a validade da escritura.

Tivessem eles firmado dois ou três instrumentos declaratórios de uniões dúplices, a justiça não poderia eleger um dos relacionamentos como válido e negar a existência das demais manifestações. Não se poderia falar em adultério para reconhecer, por exemplo, a anulabilidade das doações promovidas pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice (CC 550) ou a revogabilidade das transferências de bens feitas ao concubino (CC 1.642 V).

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Sequer seria possível invocar o direito

societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial.

Claro que justificativas não faltam a quem quer negar efeitos jurídicos à escritura levada a efeito. A alegação primeira é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade. Com certeza rejeição que decorre muito mais do medo das próprias fantasias. O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes (DIAS, 2015).

Seguindo a mesma perspectiva, foi formalizada a primeira união estável entre três mulheres, em 2015, pela tabeliã Fernanda de Freitas Leão, do 15º Ofício de Notas do Rio, localizado na Barra da Tijuca, que justifica:

Não existe uma lei específica para esse trio, tampouco existe para o casal homoafetivo. Isso foi uma construção a partir da decisão do STF, que discriminou todo o fundamento e os princípios que reconheceram a união homoafetiva como digna de proteção jurídica. E qual foi essa base? O princípio da dignidade humana e de que o conceito de família é plural e aberto.

Além disso, no civil, o que não está vedado, está permitido,

A esse respeito, manifestou-se o presidente do IBDFAM, Rodrigo Pereira:

Essas três mulheres constituíram uma família. É diferente do que chamamos de família simultânea (casais homo ou heterossexuais). Há milhares de pessoas no Brasil que são casadas, mas têm outras famílias. Esses são núcleos familiares distintos. Essas uniões de três ou mais pessoas vivendo sob o mesmo teto nós estamos chamando de famílias poliafetivas (PEREIRA, 2015).

Conclui-se, portanto, que considerando o afeto como elemento identificador da entidade familiar, descabe negar proteção jurídica às famílias provenientes do poliamor, sob pena de violação a dignidade dos seus membros e dos filhos porventura existentes, excluindo, com isso, todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório.

Como se observa, o direito não pode fechar os olhos para a realidade das famílias poliafetivas, principalmente, porque já existem faticamente em nossa sociedade inúmeras uniões dessa estirpe, que um dia necessitarão do direito para definir a sua dissolução total e parcial, a paternidade e a guarda dos filhos, o direito a alimentos ou a divisão patrimonial em caso de sucessão.

Considerações Finais

Após analisar o tema do poliamor, sob uma perspectiva constitucional, conclui-se que se utilizar do

princípio da monogamia para negar tutela às famílias poliamoristas certamente favoreceria a injustiça em muitos casos concretos.

Como a monogamia foi tomada como princípio na família matrimonializada, pode-se afirmar que, por uma analogia equivocada, transferiu-se essa noção para as demais entidades familiares.

O direito é sistemático e aplicação da juridicidade impõe a interpretação teleológica de todo o ordenamento jurídico, devendo ser considerados, portanto, todos os princípios e regras que se amoldam à situação jurídica das novas famílias que vem surgindo na sociedade.

Considerando que, uma das alterações mais importantes trazidas pela Constituição da República de 1988 foi a noção de que o rol de entidades familiares contido no art. 226 é exemplificativo, deixando explícito o princípio do pluralismo familiar, inexistente óbice no reconhecimento das famílias poliafetivas. Sendo os fatos sociais anteriores ao

direito, as novas junções familiares calcadas no afeto, tais como aquelas oriundas das uniões simultâneas, homoafetivas e do poliamorismo, não podem ficar renegadas, desamparadas de tutela jurídica pelo Direito das Famílias.

A sociedade está o tempo todo clamando pela atualização do direito e, nessa perspectiva, a monogamia não subsiste face aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade substancial e da liberdade.

Entende-se que o princípio da monogamia desprestigia o princípio constitucional da pluralidade de entidades familiares. Nesse aspecto, o advogado Marcos Alves da Silva, um dos fundadores do Instituto Brasileiro de Família do Paraná (IBDFAM-PR), “a monogamia não se sustenta como princípio estruturante do estatuto jurídico da família” (2015).

Dessa forma, levando a efeito que o principal papel da família é dar suporte emocional ao indivíduo, a

observância dos princípios da autonomia privada, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); da afetividade, da pluralidade de entidade familiar, permite o reconhecimento da União Estável Poliamorista, nas mesmas condições estabelecidas para o casal hetero ou homosexual.

Entende-se, portanto, que o direito não pode fechar os olhos para os fatos sociais, mas, sim, enfrentá-los a fim de não legitimar desigualdades, enriquecimento ilícito, efetivando, com isso, a dignidade dos membros dos novos formatos de família que vem surgindo na sociedade.

Ademais, considerando que a família poliafetiva surge do exercício da autonomia privada, não causando prejuízo a ninguém, descabido se mostra negar o direito de viver a felicidade desamparado de regulamentação jurídica.

Conclui-se, portanto, ser perfeitamente possível a realização de uma escritura pública, como forma de reger as uniões poliafetivas,

constando dela, a fixação do regime de bens, as condições da dissolução parcial e total, o direito a alimentos, bem como a regulamentação dos direitos sucessórios dos envolvidos.

A evolução social é constante e o direito não pode ignorá-la.

REFERÊNCIAS

ANAPOL, Débora. Polyamory: The New Love without Limits. San Rafael, CA: IntiNet Resource Center, 1997.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos e Direito de Família. 2002. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85>>. Acesso em: 24 ago 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1157273 / RN. Rel. Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJe: 07 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 07 nov. 2015.

CARDOSO, Daniel. (2010). Amando vári@s – Individualização, redes, ética e poliamor. Tese (mestrado em ciências da comunicação), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa.

CARVALHO, Juliana Gomes de. Sociedade de Afeto. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=367>>. Acesso: 01 nov. 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FOUCAULT, M. História da Sexualidade - Vol. 1- “A vontade de Saber”. Rio de Janeiro: Graal. 1977.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na

teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> . Acesso em 02.11.2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 4.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 288.

GOLDENBERG, Mirian (2010). Porque homens e mulheres traem? Rio de Janeiro: Best bolso.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6ª ed. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2010. ~

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares institucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Jus Navigandi, ano 6, n.53. jan.2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>, Acesso em 02.nov.2015.

LINS, Regina Navarro. A cama na varanda. Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.

MADALENO, Rolf. A União Ins(Estável): Relações Paralelas. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/seco-es/artigosc/Rolf_uniaoestavel.doc>. Acesso em: 07 nov. 2015.

MAUSS, M. Uma categoria do espírito humano. A noção de pessoa. A noção do eu. In: Sociologia e Antropologia. São Paulo: Cosac & Naify. 2004

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2052>>. Acesso em: 07 nov 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Apud PONZONI, Laura de Toledo. Famílias Simultâ-

neas: União Estável e Concupinato. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PILÃO, A.C. Poliamor: um estudo sobre conjugalidade, identidade e gênero. Dissertação. PPGSA, UFRJ, 2012.

PRATA, Ana. A Tutela Constitucional da Autonomia Privada. Coimbra: Almedina, 1982.

RUST, P. C. Monogamy and Polyamory: Relationship Issues for Bisexuals, in B. A. Firestein (ed.) Bisexuality, pp. 53–83. London: Sage, 1996.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional.

Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

VON DER WEID, O. Adulterio consentido: Gênero, corpo e sexualidade na prática do swing. Dissertação. PPGSA, UFRJ, 2008.